

Lei n° 417

de 6 de junho de 1960

Dispõe sobre modificações da Taxa de consumo de água

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 27, 28, 29, 30, 36 e seus parágrafos, da Lei nº 87, de 2 de janeiro de 1950, que modificou o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, passarão a ter a seguinte redação:

"Artigo 27 - A taxa do Serviço de Abastecimento de água compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo considerado normal por este Regulamento e outra variável ou de excesso, conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 28 - A taxa fixa correspondente ao consumo normal, para o suprimento máximo de 20.000 (vinte mil) litros de água por prédio e por mês será cobrada a razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) no corrente ano; Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), no ano de 1961 e Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) do ano de 1962 em diante.

Parágrafo 1º - O que exceder do limite de 20.000 litros ou (vinte metros cúbicos), será cobrado de acordo com a seguinte tabela crescente:

de 21 a 100 m ³	Cr\$ 4,00 por metro cúbico;
de 101 a 200 m ³	Cr\$ 5,00 " "
de 201 a 300 m ³	Cr\$ 6,00 " "
de 301 a 400 m ³	Cr\$ 7,00 " "
de 401 a 500 m ³	Cr\$ 8,00 " "
de mais de 500 m ³	Cr\$ 9,00 " "

Parágrafo 2º - Ficam isentas do pagamento as entidades beneficiantes gratuitas, de enfermos, desípitos, órfãos abandonados, como casas de misericórdias, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, bem como templos, prédios próprios ocupados por instituições religiosas, residências de sacerdotes quando de propriedade das igrejas ou curas.

Parágrafo 3º - A água a ser fornecida à população a partir de 1º de janeiro de 1961 será submetida ao processo de prévia fluorização. As taxas, a partir de então, e como consequência desse melhoramento, sofrerão aumento de 15% (quinze por cento). Para a consecução do tratamento pelo fluor, o Poder Executivo fará consignar verba no próximo orçamento, necessária segundo estudos da Diretoria de Obras.

Parágrafo 4º - As taxas a que se refere este artigo, quando aplicadas nos Distritos, sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 29 - Nos prédios nas condições do artigo 11 será extraído um recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas, inclusive a de previdência social.

Artigo 30 - Para medição da parte variável ou de excesso enquanto não for generalizado o emprego de hidrômetros, a Prefeitura determinará a colocação desses aparelhos nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa de conservação.

Parágrafo único - A taxa de conservação de hidrômetros será cobrada juntamente com a parte fixa do consumo, de acordo com a seguinte tabela:

Hidrômetros de 3 a 5 m ³ de capacidade	Cr\$ 7,00 por mês;
Hidrômetros de 6 a 10 m ³ de capacidade	Cr\$ 10,00 por mês;
Hidrômetros de mais de 10 m ³ de capacidade	Cr\$ 15,00 por mês;

* Artigo 36 - O recebimento das taxas será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

- tem desconto ou integral, no mês seguinte ao vencido;
- tem 10% (dez por cento) de juros de mora, por mês, após o primeiro mês vencido.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, os dias para pagamento integral das taxas, bem como a divisão da cidade em setores, para este efeito.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 6 de junho de 1960

Prefeito Municipal
Nilo Túlio Salomão

Secretário da Prefeitura